

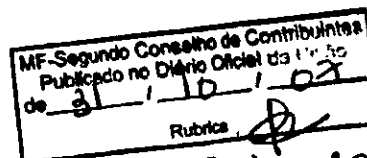


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 198

Processo nº 10640.000435/2003-23
Recurso nº 140.277 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.616
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



*Retificado no
DOU de 09.04.09*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.
PRESCRIÇÃO.

O direito de solicitar o ressarcimento de crédito presumido do IPI
fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados do
encerramento do trimestre de referência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

GILENO GURJÃO BARRETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano
Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio
Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Slape 91745	

Relatório

No dia 09/05/2003 a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE, já qualificada nos autos, apresentou três pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01, 23 e 45), relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997, tudo com base na Lei nº 9363, de 1997, e na Portaria MF nº 38, de 1997.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 79/80, o pedido foi indeferido em face da extinção do direito de a recorrente pleitear o ressarcimento.

Cientificada em 09/01/2006, insurgiu-se a contribuinte contra o indeferimento dos ressarcimentos pleiteados, através de sua manifestação de inconformidade (fls. 83/98), argumentando, em resumo, que o crédito pretendido não se encontrava prescrito e que, neste caso, não se aplica o Decreto nº 20.910/32 e sim o CTN e neste o prazo para pleitear o ressarcimento é de 10 (dez) anos (5 + 5).

A contribuinte apresentou suas razões adicionais de defesa (fls. 135/150), discordando da não homologação da compensação e solicitando sua adição à manifestação de inconformidade anteriormente apresentada. Além de repetir a argumentação constante de sua primeira manifestação de inconformidade, a interessada aduziu, contra a não homologação, que as compensações *"não importaram em infringência à legislação tributária, considerando que os créditos de IPI presumidos foram todos compensados com créditos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pedido da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-15.918, de 29/03/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363, de 1996. PRESCRIÇÃO.

São aplicáveis as normas do Decreto nº 20.910, de 1932, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363, de 1996.

Solicitação Indeferida".

Ciente desta decisão, a empresa interessada recorre a este Colegiado, arguindo as mesmas razões da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído na sessão do dia 14/08/2007.

É o Relatório.

WJ.

9

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 10, 2007
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sigapec B1745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Com o seu protesto, a empresa interessada pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para aplicar, quanto ao prazo para pedir ressarcimento de crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363/96, disposições do Código Tributário Nacional, mais especificamente o art. 168, cujo prazo entende totalizar 10 (dez) anos, para o IPI - tributo lançado por homologação.

O pedido foi efetuado em maio de 2003 e diz respeito a crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, vinculado a exportações que ocorreram entre janeiro e junho de 1997.

Engana-se a recorrente quando afirma que o caso em tela "trata de prescrição e decadência de direitos ditos tributários", aplicando-se as disposições do CTN sobre a matéria.

Na verdade, a recorrente está pleiteando o ressarcimento (e não a restituição) de crédito presumido ou ficto de IPI e no CTN não existe dispositivo tratando de prazo para pleitear ressarcimento de crédito presumido ou ficto de tributo ou contribuição.

Os institutos da repetição de indébito (restituição) e do ressarcimento de crédito presumido ou ficto são de natureza distinta: o primeiro é de natureza tributária e o segundo é de natureza orçamentária. São espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na repetição de indébito (restituição), prevista no art. 168 do CTN, a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido. No ressarcimento, previsto em lei específica de qualquer tributo ou contribuição, a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no montante estabelecido na lei.

Na restituição, a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário, utilizando recurso orçamentário. No caso sob exame, a compensação decorre de exportação realizada pela recorrente.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Tratando-se de crédito relativo ao IPI, correspondente a um estímulo fiscal de natureza orçamentária, ou seja, crédito não decorrente de um pagamento a maior ou indevido de tributo ou contribuição, portanto, não sujeito a repetição, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,

AC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 10, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sias - 91745	

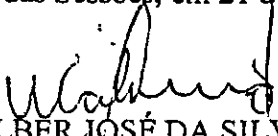
estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Conseqüentemente, resta equivocada a defesa, ao dizer que o prazo para pleitear o ressarcimento é o estabelecido para a repetição de indébito no CTN e, mais ainda, que este prazo seria de 10 (dez) anos, em virtude de o IPI ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação, tese absolutamente descabida.

Apenas para ilustrar, no caso de pedido de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, este Colegiado tem reiteradamente decidido que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, porque a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN (art. 165, VII), ocorre quando do pagamento e não em outro momento.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

9